



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.927-A, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei 4.829 de 05 de novembro de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I, considera inidôneo o proponente condenado pelo crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Hoje, o Brasil atingiu a marca de impressionantes 173.403 focos de calor, sendo 79.658 na Amazônia, 51.943 no Cerrado, 19.140 no Pantanal, 15.046 na Mata Atlântica, 6.081 na Caatinga e 1.535 no Pampa.

No Pantanal, apontam que uma área 2,34 milhões de hectares , maior que estado de Sergipe, já foi consumida pelas chamas. Isso significa que 15% do bioma foi devastado pelo fogo.

O número de incêndios em 2020 no Pantanal é 213% maior que o do ano passado, até hoje temos 19.410 focos de calor no Bioma, enquanto que em 2019, tivemos 6.199, no mesmo período.

O Pantanal é a casa de 4.700 espécies diferentes, entre animais e plantas. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, lá vivem pelo menos 582 espécies de aves, 132 espécies mamíferos, 113 de répteis e 41 de anfíbios. Lá estão animais-símbolo da biodiversidade brasileira, como jaguatiricas, lobos-guará e onças-pintadas, que estão ameaçados de extinção.

Ainda não se tem uma estimativa geral dos danos à biodiversidade pantaneira, com um número exato de animais que perderam a vida, todavia, especialistas já admitem que serão necessárias pelo menos 3 décadas para a recomposição de todo o Bioma. As imagens de serpentes, jacarés, cervos, antas, macacos carbonizados dificilmente sairão de nossa memória, bem como a imagem das patas de uma onça pintada, com queimaduras de segundo grau, tudo isto sem falar dos danos às aves.

O Parque Estadual Encontro das Águas, que tem 108 mil hectares e reúne a maior concentração de onças-pintadas do mundo, foi uma das áreas que mais sofreu, com uma estimativa de que 85% dela foi consumida pelo fogo.

A Fazenda São Francisco do Perigara, refúgio de 15% das araras azuis que vivem na natureza, perdeu, impressionantes, 92% de sua área total, além da destruição na Serra do Amolar e no próprio Parque Nacional do Pantanal Matogrossense.

No Cerrado, tivemos até hoje, 51.943 focos de calor, colocando ainda mais em risco, este importante bioma que responde por 5% da biodiversidade do planeta e possui mais de 12 mil espécies de plantas (muitas endêmicas e usadas na produção de cortiça, fibras, óleos, artesanato, além do uso medicinal e alimentício). Calcula-se que 40% das plantas lenhosas e 50% das espécies de abelhas só existem neste bioma.

As três principais bacias hidrográficas do País têm nascentes no bioma: a Amazônica (Araguaia-Tocantins), a do Paraná-Paraguai e a do São Francisco, assim, o aumento das queimadas colocam em risco a nossa conhecida “caixa d’água” do Brasil, levando a insegurança energética e hídrica.

Importa também registrar que, nessa mesma perspectiva, a água é igualmente um componente fundamental para a agricultura e que, sem ela, certamente comprometeremos a produção.

Na Amazônia, está a maior biodiversidade animal e vegetal do planeta. Detém também a maior bacia hidrográfica com a maior concentração de água doce do mundo, além de ser a maior floresta tropical da Terra. Seu principal rio é o Amazonas, que possui 1.100 (mil e cem) afluentes. É o mais largo do mundo e lança no mar cerca de 175 milhões de litros de água por segundo.

Seus rios possuem 20% de toda água doce do planeta, sendo a última grande floresta tropical do mundo, vital para o equilíbrio ecológico mundial.

A importância dos serviços ambientais prestados pelo bioma amazônico, berço de 25% da biodiversidade do planeta e ainda num estágio muito bom de conservação, está materializada no armazenamento estimado de 86 bilhões de toneladas de carbono e pela liberação em torno de sete trilhões de toneladas de água anualmente para a atmosfera, garantindo chuva em abundância para todo o País, por meio dos “rios voadores”.

A floresta amazônica, para cada metro quadrado de vegetação joga na atmosfera de seis a sete vezes mais água do que o metro quadrado de oceano. Toda esta água formada acima da floresta, faz chover também no Centro-Oeste e Sudeste do Brasil .

Assim, as queimadas na região, além de afetar, duramente, a biodiversidade, causando danos diretos a fauna e a flora da região, também, influenciam, negativamente, a formação de chuvas para todo o País contribuindo, negativamente, para o não compromisso assumido pelo Brasil, no âmbito do Acordo de Paris.

Como sabemos, em dezembro de 2015, foi assinado o Acordo de Paris, consolidando as preocupações do Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC), convidando a uma união de esforços por parte das nações signatárias, dentre elas o Brasil, objetivando a adoção de uma economia de baixo carbono até o fim deste século.

Dentre outras medidas, o Acordo de Paris tem o objetivo de manter o aumento da temperatura média global a bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e de garantir esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C .

As emissões inerentes a atividade agrícola e pecuária, juntamente com as emissões oriundas da queima de combustíveis fósseis, representam as fontes mais importantes em termos de contribuição do Brasil para o aquecimento global.

Em 2015, as emissões das atividades agrícolas e da criação de gado, chegaram ao patamar de 1,3 bilhão de toneladas de CO₂. Agora, em 2020, é de se esperar também, gigantescos índices de emissões.

A prática das queimadas está associada a uma tecnologia ultrapassada, para fins de formação de pastagens, notadamente na Amazônia, com a utilização do uso do fogo para a limpeza da área a ser trabalhada. Quando se perde o controle da queimada, tecnicamente, temos o incêndio florestal, com a queima de

extensas áreas de florestas, ocasionando perdas incalculáveis em termos de biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

Também temos uma relação direta entre a área desmatada, com a ocorrência de queimadas. Assim, áreas desmatadas serão, a posteriori, queimadas, para propiciar, utilizando esta técnica agrícola rudimentar, a implantação de novas pastagens, essenciais ao desenvolvimento da pecuária contribuindo, ainda mais, de forma negativa, para o aumento das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa.

Assim, podemos dizer que a queima de biomassa florestal como prática agropastoril utilizada no meio rural é uma técnica recorrente e antiga no país. Trata-se de uma estratégia que se caracteriza como um dos principais contribuintes mundiais para a emissão de gases do efeito estufa.

Precisamos conter o avanço predatório nas áreas florestais, e de forma especial, a utilização do uso do fogo, sem autorização, que prejudica toda a sociedade, todos os interesses difusos, em prol de uma minoria.

Fatos como o conhecido “dia do fogo”, como ocorrido agora, em 10 de agosto, quando produtores rurais teriam promovido um “queimadaço”, conforme noticiado pelo jornal Folha do Progresso, do município de Novo Progresso, no sul do Pará. incendiando grandes áreas florestais para demonstrar apoio ao Governo Federal, precisam e tem que acabar.

A prática da queimada, sem autorização, principalmente para a produção de pastagens, aumentando a emissão dos gases do efeito estufa no País, agredindo a biodiversidade, colocando em risco a disponibilidade hídrica, e diminuindo a qualidade de vida da população, inclusive com o aumento de doenças pulmonares, tem que acabar, e os responsáveis, devidamente punidos.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa, afastando o acesso ao crédito rural daqueles que cometem incêndios florestais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

- I - idoneidade do proponente;
- II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III - fiscalização pelo financiador.

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.

(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969)

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2020

Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.927, de 2020, de autoria do Deputado Célio Studart, propõe alterar o art. 10 da Lei nº 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998, que trata dos incêndios florestais.

Em sua justificação, o autor traz vários dados sobre áreas queimadas e focos de calor nos diferentes biomas brasileiros. Fala da existência de uma relação direta entre área desmatada e aumento de queimadas, e argumenta que o aumento das queimadas traz insegurança energética e hídrica, além de afetar diretamente a biodiversidade do País.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

2023-9288

Apresentação: 05/07/2023 18:44:15:280 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4927/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 8 3 3 7 4 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230833749900>

II - VOTO DO RELATOR

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.927, de 2020, que objetiva coibir a prática da queimada, impedindo o acesso ao crédito rural por parte do proprietário que cometer tal delito, previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998, qual seja:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa”.

Concordamos com o autor da proposição quando argumenta que a queimada realizada sem autorização causa grandes danos ao meio ambiente e até mesmo à agropecuária nacional.

“A prática da queimada, sem autorização, principalmente para a produção de pastagens, aumentando a emissão dos gases do efeito estufa no País, agredindo a biodiversidade, colocando em risco a disponibilidade hídrica, e diminuindo a qualidade de vida da população, inclusive com o aumento de doenças pulmonares, tem que acabar, e os responsáveis, devidamente punidos”.

No entanto, entendemos que não é justo, tampouco soluciona o problema, penalizar o dono da propriedade onde ocorre a queimada, uma vez que muitas vezes ela é gerada por outras pessoas, por caso fortuito ou sem culpa ou dolo, o que seria extremamente difícil de comprovar.

Sendo assim, primordial penalizar e coibir os danos ambientais decorrentes da prática de invasão de terras, que são violência extrema, causando danos para além do crime de invasão. O invasor, além estar cometendo um ilícito civil e penal, por não ter nenhum vínculo com a terra age com total irresponsabilidade, cometendo diversos crimes ambientais, que não se restringem às queimadas, e merecem ser fortemente coibidos.



* C D 2 3 0 8 3 3 7 4 9 9 0 0 *

Acreditamos que com a alteração proposta, inibiremos crimes ambientais e as invasões de terras, que trazem insegurança para o meio rural e devem ser combatidas. Assim, acreditamos promoveremos uma norma mais efetiva, que traga mais segurança ao homem do campo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.927, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-9288



* C D 2 2 3 0 8 3 3 7 4 9 9 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2020

Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei 4.829 de 05 de novembro de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, considera inidôneo:

I – o proponente que organizar, participar ou incentivar invasão de terras pertencentes a outrem;

II – o proponente condenado por qualquer crime ambiental, contra a vida, liberdade ou integridade física ao tentar invadir terra alheia, consumando ou não a invasão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-9288





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 18/04/2024 10:58:16.213 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4927/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.927/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Assis, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Henderson Pinto, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Augusto Puppio, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 4 1 3 6 9 0 9 1 4 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei 4.829 de 05 de novembro de 1965 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....

.....
Parágrafo único. Para os fins do inciso I, considera inidôneo:

I – o proponente que organizar, participar ou incentivar invasão de terras pertencentes a outrem;

II – o proponente condenado por qualquer crime ambiental, contra a vida, liberdade ou integridade física ao tentar invadir terra alheia, consumando ou não a invasão. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de abril de 2024.

Dep. **VICENTINHO JÚNIOR**
Presidente



* C D 2 4 0 3 5 9 3 9 6 5 0 0 *